



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006990-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO NORBERTO DE LIMA BASTOS, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11061

Apelação nº1006990-88.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Paulo Norberto de Lima Bastos (impetrante)

Recorrido: Subprefeito de Capela do Socorro do Município de São Paulo
(impetrado)

Interessado: Município de São Paulo (fls.31/47)

Ementa: Apelação – *Habeas data* – Impetrante narrando que tentou obter informações a respeito de procedimentos administrativos que culminaram com lançamentos de ISSQN junto à Administração municipal, o que lhe foi negado – Sentença denegando a ordem – Insurgência do autor – Não cabimento – Art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, que é claro em estabelecer que a petição inicial do *habeas data* deve ser instruída com prova da “*recusa ao acesso às informações ou do recurso de mais de dez dias sem decisão*” – Documentação juntada aos autos que não comprova a alegada recusa da Administração ao acesso às informações pretendidas ou o decurso do prazo de dez dias sem decisão – Documentos oferecidos que foram obtidos por meio de consultas realizadas pela internet ou em sistemas de informática da própria Administração, ausente prova de qualquer pedido de cópia de processos administrativos fiscais ou de que o autor tenha se dirigido a órgão do Município de São Paulo, como narrado – Aplicação da Súmula nº 2, do C. STJ – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Norberto de Lima Bastos** contra a r. sentença de fls.59/61, que denegou ordem em *habeas data* impetrado contra ato do **Subprefeito de Capela do Socorro do Município de São Paulo** (fls.1/4 e emenda de fls.24), sem arbitrar verba honorária.

Anoto que na petição inicial o impetrante narrou que tentou obter informações a respeito de procedimentos administrativos que culminaram com lançamentos de ISSQN junto à Administração municipal, o que lhe foi negado, por isso, impetrou o presente *habeas data*.

Inconformado com a r. sentença, o autor apela requerendo inicialmente a gratuidade, com fundamento nos artigos 98, do CPC, e 5º, LXXIV, da CF, alegando que já ofereceu “declaração de hipossuficiência financeira” e que “considerando o elevado valor da causa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o preparo recursal seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”. No mérito, discorre acerca dos fatos ocorridos e do “trâmite processual”, insistindo que “busca somente o acesso aos documentos” pretendidos, o que tentou ser realizado na esfera administrativa, sem sucesso, conforme os documentos juntados. Pugna, assim, pelo provimento do recurso *“para que seja concedida a ordem pleiteada (...) a fim [de] que seja prestado a cópia integral dos procedimentos administrativos que ensejaram a inscrição das CDA’S (...) Nº 527.463-1/2023-1 e Nº 533.970-7/2023-7”* (fls.66/75).

A Municipalidade ofereceu contrarrazões apontando a falta de interesse de agir, pois “não houve recusa pela autoridade competente à prestação das informações em questão” (fls.80/89).

Recurso tempestivo.

Feito sem interesse do MP (fls.53/57).

É o relatório.

Observado o disposto no art. 21, da Lei nº 9.507/97, não incide custas na ação de *habeas data*, e, no caso concreto, o recorrente não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls.60/61), logo, desnecessário o deferimento da gratuidade ao apelante que, ao contrário do alegado, não apresentou declaração de hipossuficiência na demanda com valor de apenas R\$1.000,00 (fls.4).

Superada tal questão e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo impetrante.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Isso porque, como bem apontado pela Municipalidade e ponderado pelo sentenciante:

“Não há, nos presentes autos, a prova de que teria ocorrido recusa administrativa no fornecimento das informações pleiteadas pelo

impetrante, sendo os documentos que acompanham a inicial insuficientes para constatar suposta recusa.” (em especial fls.60).

O art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, é claro em estabelecer que a petição inicial do *habeas data* deve ser instruída com prova da “recusa ao acesso às informações ou do recurso de mais de dez dias sem decisão”, *in verbis*:

“Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;”

Ocorre que, na hipótese, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada recusa da Administração ao acesso às informações pretendidas ou o decurso do prazo de dez dias sem decisão.

Os documentos oferecidos às fls.6/19 foram todos obtidos por meio de consultas realizadas pela internet ou em sistemas de informática da própria Administração, ausente prova de qualquer pedido de cópia de processos administrativos fiscais ou de que o autor tenha se dirigido a órgão do Município de São Paulo, como narrado.

Nesse contexto, correta a denegação da ordem. Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aplicando a Súmula nº 2 daquela Corte (“*Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.*”):

“ (...) II. Trata-se de habeas data, impetrado por Rubens Nicolau de Almeida, contra ato omissivo do Comandante da Aeronáutica, em razão de suposta inércia em fornecer os originais de documentos e/ou informações referentes a revisão das anistias políticas.

III. A Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do Mandado de Segurança, exigindo, para o cabimento do habeas data, prova pré-constituída do direito do impetrante, devendo, a petição inicial ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão. Assim, a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data, de sorte que, sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. Precedentes do STF e do STJ.

IV. No caso dos autos, do exame dos documentos acostados à inicial verifica-se que não há prova de recusa de acesso aos mencionados documentos ou de omissão em decidir pedido nesse sentido, no prazo de dez dias. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no HD 412/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2021.

V. Agravo interno improvido.” (AgInt no HD n. 478/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS PRETENDIDAS.

1. "Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa" (súmula 2/STJ).

2. No caso, o requerente teve conhecimento da informação de seu interesse relativa à sua pessoa constante do SCR (inexistência de apontamento negativo de débito vencido na linha de obrigações para dezembro de 2021), bem como a informação obtida coincide com

suas alegações, de modo que não demanda retificação ou apontamento.

3. Ausente elemento indispensável à impetração (prova documental pré-constituída da recusa ao fornecimento das informações, se existentes), é de rigor o indeferimento liminar.

4. Agravo interno não provido” (AgInt no HD n. 499/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Como não foi arbitrada verba honorária em primeiro grau (fls.60/61), deixo de aplicar os termos do art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator